



Autor Dep. Jairson Rondon
DO-AEV 001 de 23/11/2022

Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

RESOLUÇÃO N° 311, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

Altera dispositivos da Resolução nº 291, de 25 de março de 2015, que "Institui o Código de Ética e Decoro Parlamentar da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia e as competências da Corregedoria Parlamentar".

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Ficam alteradas as redações dos artigos 22 e 23; os incisos I, III, IV do artigo 25; o artigo 27 e seu § 2º; o artigo 32; o § 1º do artigo 35; o artigo 39 e seu Parágrafo único; o artigo 40; o inciso II do artigo 41; o artigo 42; os §§ 1º, 2º e 4º do artigo 48 e o artigo 50, todos do Código de Ética, de Resolução nº 291, de 25 de março de 2015, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 22. A sanção de que trata os artigos 16 e 17 será decidida pelo Plenário, em votação nominal e por maioria simples, mediante provocação da Mesa ou de Partido Político representado na Assembleia Legislativa, em conformidade com as disposições procedimentais previstas neste capítulo, bem como de acordo com § 2º do artigo 55 da Constituição Federal.

Art. 23. A perda do mandato será decidida pelo Plenário, em votação nominal e por maioria absoluta de votos, mediante iniciativa da Mesa ou de Partido Político representado na Assembleia Legislativa, em conformidade com as disposições procedimentais previstas neste capítulo, bem como de acordo com § 2º do artigo 55 da Constituição Federal.

Art. 23.

I - será oferecida cópia da Representação ao Deputado denunciado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa escrita e provas;

II - apresentada a defesa, o Conselho ou, quando for o caso, a Comissão de Inquérito, procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias úteis, findos os quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, salvo na hipótese do artigo 30, concluído pela prioridade da representação ou pelo seu arquivamento e oferecendo, na primeira hipótese, o Projeto de Resolução apropriado para a declaração de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.

IV - em caso de perda da parte do mandato, o parecer do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar será encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça e de Redação para exame das respectivas constitucional, legal e jurídica, o que deverá ser feito no prazo de 10 (dez) dias úteis;

Art. 27. Parece o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, poderá ser diretamente oferecidas, por qualquer parlamentar ou autorização que tenha por finalidade a tutela de interesses difusos e coletivos, denúncias relativas ao desempenho, por Deputado, de direitos contidos no Regimento Interno e neste Código.

§ 2º Recebida a denúncia, o Conselho promoverá apuração preliminar e sumário das fatos, envolvendo denunciado e providenciará as diligências que entender necessárias, dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis.

Art. 32. A partir do recebimento da notificação, o Representado terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentação de defesa prévia, por escrito, indicando as provas que pretende produzir e o(s) testemunhas, até a máxima de 5 (cinco).

Art. 33. Findo o prazo para apresentação da defesa, o Relator procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessária.

§ 3º A instrução probatória, em qualquer das hipóteses previstas neste Código, será prorrogada em, no máximo, 40 (quarenta) dias úteis.

Art. 39. Concluída a instrução, será aberta vista da prova no Conselho ou Representado, para apresentar as razões finais, por escrito, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Parágrafo único. Esgotado o prazo de que trata o caput deste artigo, com ou sem apresentação das razões finais, o Relator apresentará no prazo de 5 (cinco) dias úteis o parecer, que poderá conter pela improcedência, sugerindo o arquivamento da representação, ou pela procedência, caso em que oferecerá, em apenso, o respectivo projeto de resolução destinado, conforme o caso, à declaração de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato.

Art. 40. Recebido o parecer do Relator, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis se reunirá para apreciá-lo, distribuindo cópias do parecer em avulso.





Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

aos membros do Conselho e ao Representante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, que antecedem a reunião de deliberação.

Art. 41. Na reunião de apreciação do parecer do Relator, o Conselho observará o seguinte procedimento:

§ - se o parecer for rejeitado pelo Conselho, a redação do parecer vencedor será feita no prazo de 5 (cinco) dias úteis, pelo novo Relator designado pelo Presidente, dentre os que acompanharam o voto vencedor.

Art. 44. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar destinados à declaração de suspensão de prerrogativas regimentais, suspensão temporária do exercício do mandato ou perda do mandato não poderão exceder o prazo de 120 (cento e vinte) dias úteis para sua deliberação pelo Plenário.

Art. 45. Qualquer partido político representado na Assembleia Legislativa é parte legítima para formular pedido de sustação do andamento da ação em curso no Tribunal de Justiça do Estado, contra Deputado Estadual, por crime ocorrido após a diplomação, mediante petição escrita, devidamente fundamentada.

§ 1º Recebido o pedido pela Assembleia Legislativa, depois de autuado, fôr no Expediente da sessão seguinte, publicado no Diário Oficial da Assembleia Legislativa e distribuído em sessões, para conhecimento dos Deputados, será encaminhado ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, para, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, emitir parecer, opinando pela procedência ou não do pedido.

§ 2º Ao Relator, será concedido o prazo de 10 (dez) dias úteis para elaborar seu parecer, dentro do prazo fixado para o Conselho, que poderá concluir pela improcedência, sugerindo o arquivamento do pedido, ou pela procedibilidade, caso em que informará em adendo, o respectivo Projeto de Decreto Legislativo destinado à declaração de suspensão do andamento da ação em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado.

§ 3º O Conselho poderá, por deliberação de seus membros, convocar o denunciado para apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, suas alegações, quando do exame do pedido de sustação da ação.



Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia

Art. 50. A deliberação será tomada pela Assembleia Legislativa, em votação nominal, pelo voto da maioria absoluta dos seus membros, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis da recebimento do pedido de sustação pela Mesa Diretora." (NR)

Art. 2º Fica acrescentado o artigo 23-A ao Código de Ética, da Resolução nº 291, de 25 de março de 2015, com a seguinte redação:

"Art. 23-A. A sanção de que trata o artigo 13 será decidida pelo Plenário, em votação nominal e por maioria simples, mediante provocação da Mesa Diretora ou de Partido Político representado na Assembleia Legislativa, em conformidade com as disposições procedimentais previstas neste capítulo." (NR)

Art. 3º Revoga o artigo 29 do Código de Ética, da Resolução nº 291, de 25 de março de 2015.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 23 de novembro de 2022.

Deputado **ALEX REDANO**
Presidente ALE/RO